**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda nº. 05 modificativa de autoria do vereador Reginaldo Teixeira Santos ao Projeto de Lei Complementar 08/2017, de 08.06.2017, que Dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Cláudio/MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.05 modificativa ao projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Cláudio/MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências.

A emenda prevê a alteração do “caput’ do artigo 60 do referido projeto de lei complementar para alterar as exigências de formação e experiência do ocupante do cargo que atenda à diretoria de urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde, obrigatoriamente com formação e experiência na área da saúde.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada na emenda modificativa em questão é de interesse local, aliado ao fato de que apresenta relação direta ao texto do projeto de lei complementar, razão pela qual se torna válida a iniciativa da vereadora autora.

 A alteração proposta fundamenta sob o argumento de as atividades de urgência e emergência sejam desempenhada por pessoa qualificada, com notório conhecimento na área da saúde, uma vez que a articulação e o conhecimento específico será de extrema função de articulação e definição entre o que é urgência e o que é emergência.

 Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da emenda nº.05 modificativa, haja vista a licitude de sua autoria e materialidade. De outro lado, a emenda cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

 Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.05 modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 23 de outubro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**